



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54/2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos do Município de Itajaí.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as repartições públicas e adjacências;
- IX - as pontes e viadutos;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos prédios e estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo Único - Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas:

I - quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

- a) pelo Poder Público; ou
- b) por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;

II - na área interna de propriedades particulares, independentemente de autorização;

III - entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º - A autorização de que trata o Art. 2º deverá conter:

- I - identificação do órgão ou entidade autorizante;
- II - identificação do autorizado;
- III - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;
- IV - especificação do local e limites da abrangência;
- V - prazo de vigência, com indicação do horário de início e término;
- VI - local, data e hora de emissão;
- VII - assinatura do órgão autorizante.

Art. 4º - A autorização do Art. 3º estará condicionada a disponibilização de banheiro público em número e condições adequadas ao público participante e o tempo de duração do evento.

Parágrafo Único: A instalação e manutenção dos banheiros é de responsabilidade solidária entre os organizadores do evento e dos fornecedores que obtiverem vantagens econômicas com a comercialização ou o consumo das bebidas alcoólicas.

Art. 5º - Ficam os estabelecimentos que fornecem bebidas alcoólicas obrigados a exibir a advertência “É PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM VIAS PÚBLICAS”.

Art. 6º - Todos os termos de conduta e demais ajustes eventualmente firmados entre particulares e o Ministério Público ou Poder Público continuarão em pleno vigor e eficácia.

Art. 7º - O não cumprimento ao disposto nesta lei, sujeitará o infrator, além da imediata apreensão e perdimento das bebidas, as penalidades previstas no Art. 345 da Lei Complementar Municipal 92 de 2012.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da segurança pública para auxiliá-lo na fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 9º - A autoridade que flagrar o descumprimento desta Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo de ciência, tomando as medidas penais cabíveis em caso de desobediência ou reincidência, sendo lavrado o termo circunstanciado.

Parágrafo Único - Se o infrator for menor de idade serão identificados e presos os responsáveis por vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica na forma prevista pelo Art. 243 da Lei 8.069/90.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o intuito de: Reduzir as ocorrências de perturbação do sossego público; Diminuir os índices de embriagues ao volante, evitando acidentes de trânsito; Reduzir a venda e consumo, irregular, de bebida alcoólica para adolescentes; Contribuir para a manutenção da limpeza das ruas, praças e vias públicas; Reduzir a criminalidade tal como brigas e vandalismo ao patrimônio público.

Cabe ressaltar que: A proibição não inclui os eventos realizados em locais públicos com autorização do Poder Executivo e no entorno de bares, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos.

“Esta Lei não fere o direito de ir e vir, este direito está assegurado e que as pessoas podem consumir bebida alcoólica em lugares apropriados. Esse projeto visa tão somente, controlar desajustes comportamentais que afrontam a dignidade, os valores das famílias e o bem estar daqueles que precisam e sabem usufruir do seu direito de liberdade e respeito”.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE ABRIL DE 2023

MAURÍLIO MORAES
VEREADOR - Progressistas